



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

### RECURSO Nº DE 2018

Recurso contra a devolução do Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito nº 32 de 2017, com a finalidade de investigar irregularidades na fiscalização fitossanitária no país.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Com fundamento nos artigos 35, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formulo o presente **RECURSO** contra a decisão de devolução do Requerimento de Criação de CPI nº 32 de 2017, com a finalidade de investigar irregularidades na fiscalização fitossanitária no país, formalizada em despacho proferido em 21/06/2018.

De acordo com a Constituição Federal (art. 58, §3º), para que seja constituída uma CPI são indispensáveis a presença de três requisitos: um de forma, um de tempo e outro de mérito ou de substância.

Eles estão presentes no RCP nº 32 de 2017, que requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar irregularidades na fiscalização fitossanitária no país:

#### **1. Requisito formal:**

O requerimento foi subscrito por 214 deputados federais, mais de um terço dos membros da casa, conforme constitucionalmente exigido.

#### **2. Requisito temporal:**

A CPI foi requerida com prazo certo para seu funcionamento – no requerimento de criação da CPI, há a previsão do prazo de cento e oitenta dias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

### **3. Requisito de mérito:**

O objeto de investigação da CPI constitui fato determinado. O objetivo é o de investigar as práticas irregulares - substanciadas em inúmeras denúncias e investigações - por parte das empresas envolvidas na chamada "Operação Carne Fraca".

O §3º do art. 58, da Constituição de 1988, determina, apesar de não conceituar, que as CPI deverão ser instituídas para apuração de "fato determinado".

Quem conceitua fato determinado é o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que no art. 35, §1º fixa que:

*"Art. 35. ....*

*§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão."*

Do requerimento vê-se que o fato determinado foi especificado mediante parâmetros concretos e fixação exata dos objetivos das medidas investigadoras.

É certo que o fato determinado do requerimento traz múltiplos fatos a serem apurados, mas, ante a correlação entre si, não há impedimentos formais ou práticos para que sejam investigados numa só Comissão. A multiplicidade presente não traz, sequer, algum impedimento nas futuras ações inquisitórias ou nas conclusões da CPI.

A doutrina<sup>1</sup> ressalta que as características do fato determinado, contudo, não servem como uma restrição ao direito de instauração de CPI, vez que "A locução 'fato determinado significa antes de uma necessidade de fundamentação da criação de uma determinada comissão congressional de inquérito, do que uma restrição da matéria objeto de investigação. "

Relevante a circunstância de a Câmara dos Deputados, inúmeras vezes antes, ter investigado por Comissão de Inquérito fatos descritos de forma muito imprecisa nos respectivos requerimentos. Dentre elas mencionamos a "CPI destinada a investigar a Fome no Brasil", a "CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do Narcotráfico".

Sobre a relevância para a vida pública e ordem constitucional do fato a analisar, vale comparar a investigação que se pretende - que afeta diretamente a vida de milhões de brasileiros - com outras comissões,

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Alaor. CPI e Constituição: um caso concreto. Revista de informação legislativa do Senado Federal, nº 100, 1988, p. 94.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

consideradas pela Câmara que as instalou e pelo STF que as avaliou, como passíveis de investigação de CPIs da Câmara dos Deputados: "CPI dos Bingos", "CPI Desperdício de Alimentos Gov. Anteriores FHC" e "CPI destinada a apurar a regularidade do contrato entre a CBF e a Nike".

O Requerimento apontou uma série de irregularidades à serem objeto de investigação, todos relacionados a **irregularidades praticadas na fiscalização fitossanitária no país**, justamente aquele tipo de "acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País" a que se refere a norma de regência.

Entre os **crimes identificados na operação**, estão re-embalagem de produtos vencidos; excesso de água; inobservância da temperatura adequada das câmaras frigoríficas; assinaturas de certificados para exportação fora da sede da empresa e do Mapa, sem checagem *in loco*; venda de carne imprópria para o consumo humano; uso de produtos cancerígenos em doses altas para ocultar as características que impediriam o consumo pelo consumidor.

Pelo Requerimento vê-se que a CPI é altamente relevante e, diria, necessária à vida pública, social e econômica do Brasil.

Assim, respeitados os requisitos, como foram, a conclusão é de obrigatoriedade da instauração da Comissão.

### DO DIREITO DAS MINORIAS

Há de ressaltar também que a devolução do RCP nº 32 de 2017, da forma como foi feita, fere de morte o **Direito das Minorias**.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em **defesa das minorias parlamentares**, que, havendo quórum mínimo exigido para o requerimento e cumpridos os outros requisitos exigidos na legislação, a maioria não pode tentar obstar a instalação da CPI através de remessa da matéria para o julgamento no plenário. Preenchidos os requisitos, a não instauração da CPI pela mesa da casa constitui, assim, afronta ao direito subjetivo das minorias de ver instaurado o inquérito parlamentar (Mandado de Segurança nº 24.831/DF).

Ademais, ressalta-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito é concebida constitucionalmente como instrumento posto à disposição das minorias, da oposição, para bem exercerem a função fiscalizadora que cabe constitucionalmente ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se à vontade da maioria sob pena de se tornarem absolutamente ineficazes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Segundo o Ministro Celso de Mello, há "no sistema político-jurídico brasileiro, um **verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares**, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares". (MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.)

Eis o entendimento largamente consolidado pelo Plenário do STF, acerca do direito de investigação parlamentar pela minoria ou oposição:

"Comissão Parlamentar de Inquérito – direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares – expressão do postulado democrático – direito impregnado de estatura constitucional – instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI – tema que extravasa os limites interna corporis das casas legislativas – viabilidade do controle jurisdicional – **impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º)** – mandado de segurança concedido. Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. O **Parlamento recebeu dos cidadãos**, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, **o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado**, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. **O direito de investigar** - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – **tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional**, que traduz atribuição inerente à própria **essência da instituição parlamentar**. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...). **Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.** O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder. (...). (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8- 2006). grifamos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

No mesmo sentido podemos citar o SS 3.405, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2007, DJ de 14-12-2007; MS 24.845, MS 24.846, MS 24.848 e MS 24.849, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 29-9-2006; MS 24.847, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 13-10-2006.

Igualmente, na MC/MS nº. 32.885/2014, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, a Ministra Rosa Weber afirmou que *“Preenchidos os requisitos para a instauração de CPI, o seu conteúdo, no que diz com **o fato determinado apontado pela minoria parlamentar, não está à disposição da maioria**, tampouco das Mesas das Casas Legislativas e de seus Presidentes”*.

Destaque-se que a operação “Carne Fraca”, conexa ao pedido de criação da CPI, apontou que fiscais do Ministério da Agricultura recebiam propina para liberar licenças sem realizar a fiscalização adequada em frigoríficos. A operação aconteceu no Distrito Federal e nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Goiás. A operação Carne Fraca soma 309 mandados, sendo 37 de prisão.

É, portanto, dever desta Casa investigar o envolvimento de agentes públicos, notadamente aqueles detentores de cargos eletivos e membros do primeiro escalão do Poder Executivo Federal, mediante os instrumentos constitucionais relativos à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Há, em favor do autor, parlamentar de oposição e minoria, o direito subjetivo de ver restabelecido o direito de instauração da Comissão, vez que o pedido cumpriu estrita e completamente os requisitos constitucionais do §3º do art. 58 da CF e do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, não pode o Presidente da Câmara, via decisão monocrática, fulminar o Direito subjetivo das minorias parlamentares, vez que estará impedindo o regular exercício do mandato parlamentar e do uso do seu poder fiscalizatório – direitos constitucionalmente consagrados.

Ante o exposto, requer-se:

1. Seja revogado o despacho de 03/04/2018 que determina a devolução do PL 9762/2018, permitindo assim o seu trâmite regular;
2. Seja revisto o procedimento anunciado pelo Presidente desta Casa em 06/12/2018, reestabelecendo a competência dos colegiados desta Casa para apreciação dos critérios do art. 113 do ADCT da CF.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018

**IVAN VALENTE**  
**PSOL/SP**

**JÚLIO DELGADO**  
**PSB/MG**

**CARLOS ZARATTINI**  
**PT/SP**